



Câmara Municipal de São Caetano do Sul
SLIC - Setor de Licitações e Contratos
RECEBIDO
Data: 06 / 10 / 21 Hora 16 24
Assinatura do Servidor

À AUTORIDADE SUPERIOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

REF: RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL N.º 05/2021 -
PROCESSO CM N.º 2755/2021

A licitante **SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.510.770/0001-51, sediada à Rua Marcos Tomazini, 157, na cidade de Londrina/PR, CEP 86.057-060, neste ato por sua representante legal conforme procuração anexada ao recurso em epígrafe, na condição de licitante no certame em epígrafe, a tempo e modo respeitadamente vem perante Vossa Senhoria interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que **indevidamente desclassificou a empresa recorrente e declarou fracassado o certame.**

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a interposição é feita dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, conforme item 20.1, do Edital de Pregão Presencial nº 05/2021, tendo como termo final a data do presente protocolo, sendo, portanto, dentro do prazo legal/editalício.

II. DA NECESSIDADE DE CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

A presente licitação teve por objeto a contratação de empresa especializada para a ampliação do sistema de videomonitoramento incluindo a aquisição de Câmeras IP, Software de Gerenciamento licenciado, serviços e mão de obra para a implantação e configuração, conforme especificações e condições contidas no Termo de Referência e nos Anexos do Edital.

O Edital de Licitação previu que que todas as especificações contidas no instrumento convocatório devem ser observadas pelas licitantes, conforme item 1.3 do Edital, abaixo transcrito:

1.3 As propostas deverão obedecer às especificações deste instrumento convocatório e anexos, que dele fazem parte integrante.

Fixadas as regras para o certame, a Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ocorre que a empresa recorrente, apesar de apresentar proposta de acordo com as especificações do Edital e do Termo de Referência, e com valor inferior ao máximo estipulado para a presente contratação, teve sua proposta desclassificada, pelos motivos abaixo destacados:



NEGOCIAÇÃO

Em sede de negociação, foi obtida a redução do valor inicial de R\$ 148.745,57 para o valor final de R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais). Negociada a redução do preço da menor oferta, o Pregoeiro considerou que o preço obtido é INACEITÁVEL uma vez que a disparidade de preços praticados entre as duas empresas mais bem classificadas e a terceira é no importe de R\$ 33.500,00 o que afasta objetivamente a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Consigna-se ainda que a vultosa diferença entre as propostas não se revela como melhor trato com o Erário tampouco se mostra proporcional e razoável, em total desacordo com a finalidade do procedimento licitatório, repise-se realizar a melhor contratação.

Entretanto, há a necessidade de se rever a decisão do Sr. Pregoeiro, pelos motivos que serão expostos a seguir.

A Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária ao presente certame, dispõe em seu artigo 3º que a licitação deve observar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, conforme abaixo destacado:

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Impende destacar que a proposta mais vantajosa nem sempre é aquela mais barata, mas sim aquela que apresenta a melhor e mais completa solução para as necessidades da Administração Pública.

Para dar cumprimento ao princípio insculpido na lei, se faz necessário que a proposta apresentada pela licitante compreenda a vantajosidade do valor, mas também que esteja alinhada tecnicamente com o objeto do certame. Caso contrário, terá apenas o menor valor, sem atingir o resultado técnico almejado pela Administração Pública.

E esta é a situação vislumbrada no presente caso. O Sr. Pregoeiro utilizou-se do argumento de que a proposta da empresa recorrente encontrava-se em valor superior às duas primeiras propostas de preços como motivo para desclassificá-la.



Contudo, deixou de observar o fato de que as duas propostas com menores preços foram desclassificadas por não atenderem tecnicamente ao Edital e ao Termo de Referência.

Ou seja: continham o menor preço, mas não atendiam as especificações técnicas pretendidas pela Administração. Não havia qualquer vantagem na contratação das empresas anteriormente desclassificadas, motivo pelo qual os preços por elas ofertados não devem ser utilizados como parâmetro para análise da proposta da empresa SCJ.

Insta salientar que a empresa recorrente apresentou o 3ª menor preço, num total de 7 (sete) empresas proponentes, o que demonstra a vantagem e o menor preço de sua proposta.

Ademais, a proposta da empresa recorrente encontra-se abaixo do valor máximo de referência da presente licitação – valor este determinado pela própria Administração – não havendo qualquer excesso nos preços ali constantes.

A desclassificação realizada pelo Sr. Pregoeiro não possui base no Edital da presente licitação, tampouco nas legislações que tratam do tema. A proposta da empresa recorrente encontra-se abaixo do valor estipulado para o certame, bem como cumpre todos os requisitos técnicos, classificatórios e habilitatórios, motivo pelo qual a sua desclassificação se deu de maneira indevida, tendo como base apenas a ausência de redução dos preços ofertados.

Não pode este órgão, após fixadas as regras da presente licitação, criar novos critérios de julgamento e desclassificação de propostas sem observância ao contido no Edital, sob pena de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Edital é claro ao dispor que serão analisadas as propostas, segundo o critério de menor preço, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao edital, não havendo qualquer ressalva quanto à diferença de valores propostos pelas licitantes.

16.5 Na hipótese da proposta ou do lance de menor valor não ser aceito ou, ainda, se o licitante vencedor desatender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua

habilitação na ordem de classificação, segundo o critério do menor preço e assim sucessivamente até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao edital;

Ainda, o item 16.4 do Edital previu os motivos que ensejariam a desclassificação das proponentes:

16.4 A análise das propostas pelo Pregoeiro visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, sendo desclassificadas e reprovadas as propostas, respectivamente:

a) Cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixadas no Edital;

b) Que apresentem preço baseado exclusivamente em proposta das demais licitantes;

O próprio Edital de Licitação – lei do presente certame – previu que as propostas que apresentassem preço baseado exclusivamente nas propostas das demais licitantes seria desclassificada.

Com isso, faz-se o presente questionamento: sendo vedado às licitantes apresentar proposta de preços baseada nas propostas das demais licitantes, como pode o Sr. Pregoeiro desclassificar a empresa SCJ justamente por esta não ter baseado seu preço nas propostas classificadas em primeiro e segundo lugar no certame?

Assim sendo, tem-se que a desclassificação da empresa SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP se deu de maneira indevida, sem observância das regras estipuladas no Edital de Licitação, haja vista a inobservância do fato de que as empresas que apresentaram os melhores preços foram desclassificadas em virtude da inobservância das especificações técnicas, não podendo servir como parâmetro para determinação de valores.

Ademais, o preço praticado pela empresa recorrida encontra-se abaixo do valor de referência da licitação, não tendo que se falar em dano ao erário, posto que o valor de referência é elaborado pelo próprio órgão licitante, após realização de pesquisa de preços de mercado.

II.2 DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP



Diante de todo este detalhamento, nota-se que **o caso é de solução simples, objetiva e direta, sendo flagrante a necessidade de imediata CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da empresa recorrida!**

O cumprimento das normas da lei nº 8.666/93 e do Edital desta licitação obrigam a autoridade pública a desclassificar a empresa recorrida, já que sua proposta atende a todas as normas constantes do Edital, não havendo qualquer motivo que subsidie a sua desclassificação.

Diferentemente não poderia ser, afinal, estabelece a Constituição Federal, art. 37 que a Administração Pública deve obedecer aos princípios que servem como base também aos processos licitatórios:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)."

Assim é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos."

Sendo assim, prezando pelo correto andamento do processo de licitação, em cumprimento aos princípios que o regem e na observância da premissa da supremacia do interesse público, entende-se que a parte recorrida deve ser classificada a fim de que se dê prosseguimento na licitação nos termos da lei.

Cabe ainda destacar que, nos artigos 3º, 41 e 55 da lei 8.666/93, expressamente se refere ao princípio da legalidade que, por sua vez, está intimamente vinculado ao princípio da vinculação do instrumento convocatório – elementos dos quais o senhor pregoeiro não pode em hipótese nenhuma (nos limites do comportamento probo e legal) se distanciar!



O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 é cristalino ao determinar que a Administração Pública deve reger todos os seus atos respeitando diversos princípios, dentre eles o da Legalidade e o da Eficiência.

Impende destacar ainda que a manutenção da desclassificação da empresa recorrente e conseqüente Fracasso do presente certame irá acarretar em maiores e desnecessários gastos a este órgão, que terá que abrir novo procedimento licitatório, gerando custos aos cofres públicos.

Por fim, destaca-se que a licitação tem como objetivo a busca da melhor proposta, mas não necessariamente a busca da proposta mais barata. Para ser considerada a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, se faz necessário reunir o melhor preço e o atendimento às características técnicas mínimas, bem como a apresentação da documentação necessária para comprovar as informações constantes da proposta.

Assim, com base na atuação dentro da legalidade, respeitando os princípios que regem o processo licitatório, é o presente recurso, para o fim de rever a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, para classificar a empresa recorrente, pelos motivos acima expostos.

II.3. Diante de tais situações técnicas de flagrante desatendimento às exigências do Edital, posto que restou demonstrado que a desclassificação da empresa recorrente se deu sem qualquer base legal ou editalícia, vê-se que a empresa SCJ deve obrigatoriamente ser classificada no certame, o que resta requerido!

Com evidente respeito à decisão proferida pelo pregoeiro, mas sua decisão afronta os termos legais e editalícios ao dispor contra o edital, pelos motivos aqui expostos.

Trata-se de situação que contém INSANÁVEIS ILEGALIDADES por parte deste órgão.

III. DOS PEDIDOS.



Diante do exposto, requerendo que seja exercido pela autoridade pública o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, requer seja o presente recurso recebido e processado, bem como julgados procedentes todos os seus pedidos para o fim de classificar a empresa **SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP** no Pregão Presencial nº 05/2021.

Por conta de todo o exposto, conclui-se cristalinamente que há motivos para que a decisão do(a) i. pregoeiro(a) que prejudica a recorrente (e toda a Administração Pública) seja revista e, assim, seja reconhecido o equívoco da mesma **tendo em vista que restou demonstrado que a empresa recorrente não deveria ter sido desclassificada, prosseguindo-se o certamente na forma prevista em lei!**

Nestes termos e ciente da possibilidade de se recorrer ao Judiciário para se fazer cumprir a lei, por ser medida do mais estrito cumprimento da legalidade, requer deferimento do presente recurso apresentado.



SCJ Segurança Digital Eireli EPP

Natali Gomes Barbosa da Silva
CPF: 355.445.438-95 OAB/SP: 336.343
REPRESENTANTE POR PROCURAÇÃO
Londrina, 06 de outubro de 2021.

PROCURAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2021

JEFERS
ON
LEAND
RO
DINIZ:0
427313
2958

Assinado
de forma
digital por
JEFERSON
LEANDRO
DINIZ:0427
3132958
Dados:
2021.10.06
15:08:05
-03'00'

Proponente: SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI - EPP
CNPJ: 15.510.770/0001-51 IE: 90596004-08 IM: 1929976
Endereço: Rua Marcos Tomazini, 145 Bairro: Columbia
CEP: 86.057-060 Cidade: Londrina Estado: PR
Telefone: (43) 3026-1561
E-mail: licitacao@gruposmartseg.com.br

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL - SP
PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2021
PROCESSO CM Nº 2755/2021

OUTORGANTE: SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 15.510.770/0001-51 com sede na Rua Marcos Tomazini, 145, bairro Columbia, na cidade de Londrina, Estado de Paraná. Neste ato representado pelo seu DIRETOR geral JEFERSON LEANDRO DINIZ, inscrito no CPF sob o nº 042.731.329-58 e identidade nº 8080494-6.

OUTORGADO: Sra. Natali Gomes Barbosa da Silva, inscrita sob OAB/SP nº 336.343, e CPF: 355.445.438-95, PODERES: aos quais confere amplos poderes para representá-lo no procedimento licitatório, especificamente na licitação modalidade Pregão Presencial nº 05/2021, da Camara Municipal de São Caetano do Sul - SP, podendo para tanto a representação em assinatura de documento, referente a peça recursal, pleiteada em intenção na sessão do dia 01/10/2021.

Londrina, 6 de outubro de 2021.



JEFERSON LEANDRO DINIZ
CPF: 042.731.329-58 RG: 8.080.494-6 SSP-PR
DIRETOR
CNPJ: 15.510.770/0001-51
SCJ SEGURANCA DIGITAL EIRELI EPP



**12º TABELIONATO
DE NOTAS**
Celso Santos de Oliveira - Tabelião

Avenida Arthur Thomas, 266
Jd Bandeirantes - Londrina - PR
Fone: (43) 3328-3334 / 3024-6304
notasantos@sercomtel.com.br

PR

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:

JEFERSON LEANDRO DINIZ.....
F707X.62qB.PCWzN-GKRKa.ejukE
Londrina, 06 de Outubro de 2021

CELSON SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR
TABELIÃO SUBSTITUTO



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 11293419

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.905/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Natali Gomes Barbosa da Silva




OBSERVAÇÕES

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO 336343

SOBRE
NATALI GOMES BARBOSA DA SILVA

FILIÇÃO
ANTONIO CLAUDIO BARBOSA DA SILVA
MARIA CRISTINA ROSA GOMES DA SILVA

NACIONALIDADE
SÃO PAULO-SP

DATA DE NASCIMENTO 27/01/1987

RG 322566355 - SSPSP

CPF 355.445.436-95

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

VIA EXPEDIENTE EM 01 02/06/2013

SIM

MARGOS DA COSTA
PRESIDENTE

1021AX0274660

SECRETARIA DE REGISTRO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP

AUTENTICADO

ESTE DOCUMENTO É VERDADEIRO E FIDELMENTE REPRODUZIDO GRÁFICAMENTE A PARTIR DO ORIGINAL.

03 JAN 2017

LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADO

VÁLIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICAÇÃO

POR AUTENTICAÇÃO R\$ 3,10

EM BRANCO